

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _	_
VARA CÍVEL DA COMARCA DE	

**Jose Airton da Silva Júnior,** brasileiro, divorciado, CPF 163.562.843-15, RG 91002232620 SSP CE, endereço eletrônico <u>jasj1960@gmail.com</u>, telefone (85) 9.9630-2222, residente e domiciliado a R da Assunção 1825, Fátima, Fortaleza, CE CEP 60.050-135 vem, por meio de seu procurador devidamente qualificado em procuração anexa, propor a presente

# AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

 BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 60.746.948/0001-12, com endereço na Cidade de Deus, Vila Yara, S/N, Osasco/SP, CEP 06.029-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

pelos fatos que passa a expor e ao final requerer:



- Justiça Gratuita
- Inversão do ônus da prova
- Tutela de Urgência



#### 1. PRELIMINARES

#### 1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

Pretende a parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Para isso, informa-se que aufere benefício previdenciário o qual é utilizado integralmente no sustento da parte autora, sendo consumido em gastos para a manutenção da moradia, acompanhamentos médicos e despesas pessoais, bem como, honrar com as parcelas dos diversos empréstimos consignados que recaem sobre os benefícios previdenciários.

Para a concessão benefício a parte autora junta aos autos declaração de hipossuficiência, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer seus subsistência, conforme clara redação do artigo 99 do Código de Processo Civil

Assim, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o Autor ao Benefício da Gratuidade de Justiça:

Cabe destacar que a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios" (artigo 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo. (DIDIER JR, Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm. 2016. p. 60)

Assim, por não haver condições que obstem a concessão do benefício pleiteado, diante da declaração de hipossuficiência anexa, pugna-se pela



concessão dos beneplácitos da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil – CPC.



### do **Mérito**

- Fraude ou Falha na prestação de informações
- Nulidade do contrato bancário
- Falta de anuência ou ciência prévia
- Questão de Ordem STJ Tema 1061

### 1.2. DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Por meio desta, expomos os fatos e argumentos para nosso pedido de NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Pelo autor ser pessoa idosa, com dificuldades de locomoção, problemas de saúde e de acesso a tecnologia;

Sendo uma pessoa idosa, seria necessário o deslocamento da mesma para um outro local para fazer a teleconferência, devido a **dificuldades tecnológicas**, e o que enseja ainda no momento, risco de contágio pelo COVID em novo surto atual;

Possibilidade de acontecer acordo a qualquer momento, sem prejuízo processual, através do email acordo@janeriangeloni.com.br, telefone (85) 9. 8603-0781, ou ainda peticionando a qualquer momento neste processo;

A parte ré demonstrou falta de interesse anteriormente, de qualquer forma de acordo, se **mostrando indisponível** a esclarecimentos necessários ao autor;

O Autor tem urgentíssima necessidade da resolução de questão, por se tratar de **renda destinada a sua subsistência** e de sua família;

Podemos falar que estamos tratando não apenas de caráter monetário, mas sim **direitos indisponíveis**, como saúde, imagem e dignidade, que constam no rol do artigo 5° da constituição, e que o próprio CPC dita "Art. 334 - § 40 A audiência não será realizada: II - quando não se admitir a autocomposição."



Invoca-se o **princípio da voluntariedade** que orienta a aplicação dos métodos consensuais para justificar que, caso uma das partes demonstre desinteresse na autocomposição, não haveria possibilidade de composição e, assim, não haveria necessidade de realização da audiência inicial, apenas protelando e aumentando o tempo processual;

A violação do **princípio da eficiência**, artigo 8° do CPC;

Não se pode se deixar olvidado por experiências passadas, o atraso na regular marcha processual já que se demanda tempo para realização do ato, alocação de servidores, sem realização de acordo, ocasionando uma demora na formação da relação processual, prejudicando o **princípio processual da razoável duração do processo,** (artigo 5°, LXXVIII da CF e artigo 139, II do CPC);

Tanto que em processos semelhantes a este, pelo TJCE, é de praxe termos:

"(...) Em que pese a previsão legal contida no art. 334 do CPC acerca da designação de audiência prévia de conciliação, a experiência neste juízo tem demonstrado um atraso na regular marcha processual já que se demanda tempo para realização do ato, sem realização de acordo, ocasionando uma demora na formação da relação processual. Isto posto, prezando pelo princípio constitucional da razoável duração do processo, inciso LXXVIII, art. 5°, CF/88, deixo de designar audiência de conciliação o que poderá ser oportunamente realizada em qualquer tempo, conforme o inciso V, art. 139 do Código de Processo Civil. (...)".

Despacho do Processo 0284558-07.2022.8.06.0001, grifos nossos.

"(...) Defiro a tramitação prioritária para o presente feito. Inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do CDC, devendo o Reclamado comprovar a legalidade do cartão de crédito consignado objeto desta lide. Determino a citação/intimação pessoal do Requerido, para apresentar a defesa que entender necessária, sob pena de revelia, no prazo



legal (Art. 344 do CPC). Tendo em vista que a parte Autora fez menção que tem desinteresse na audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la. Contudo, fica oportunizado as partes, em caso de proposta de acordo, fazê-lo por escrito ou, a qualquer tempo, requerer a designação dessa audiência, caso haja possibilidade e interesse, nos termos do art. 139, V, do CPC.

Expedientes necessários." Despacho do processo 0200826-37.2022.8.06.0096, grifos nossos.

"Embora a princípio a causa admita autocomposição, a parte autora manifestou sobre o desinteresse em audiência de conciliação / mediação na fase inicial do processo, de modo que não determino sua realização, sem prejuízo de posterior esforço para a conciliação das partes; ademais, faculta-se a apresentação de propostas no decorrer do processo ou mesmo de termo de acordo para fins de homologação, se houver entendimento entre as partes. Essa posição decorre de alteração de entendimento anterior do Juízo decorrente da constatação do baixíssimo índice de aproveitamento dessa audiência aplicação conjugada dos princípios da efetividade e celeridade processual (caso de express overruling). Desta sorte, não se realizará a audiência de conciliação / mediação. (...)", Despacho do Processo 0288011-10.2022.8.06.0001, grifos nossos.

#### 1.3. DA ESCOLHA DO JUÍZO

A lide em questão, tem sua complexidade maior do que a maioria das questões, devido a súmula do STJ 1061 que pede perícia grafotécnica e outros provimentos, que em sede da lei 9.099, ofenderiam o princípio da simplicidade dos tribunais daquela alçada.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE



AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E FRAUDE CONTRATUAL. CASO CONCRETO QUE DEMANDA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0010974-12.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 03.11.2021)

(TJ-PR - RI: 00109741220198160131 Pato Branco 0010974-12.2019.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 03/11/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/11/2021)

Adicionalmente, o valor da causa não é o critério exclusivo para escolha da Lei 9.099 ou não, mas também a opção do autor.

Vemos que tanto a lei especial, tanto a Lei original 7.244/84, art. 1°, quanto a atual, 9.099/95, art. 3°, fixam claramente ser opção do autor o ingresso da ação na justiça comum ou nos juizados especiais. A lei, portanto, deixa a critério do jurisdicionado escolher a justiça comum ou os juizados especiais para solucionar sua demanda.

Para apoiar essa nossa argumentação, segue jurisprudência já pacificada do TJCE e STJ:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, em que alega a autora ter sido realizado em seu nome empréstimo consignado, de n. 0123375130501, no valor de R\$ 10.022,71 (dez mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos), que afirma não ter contraído. (...). Compulsando os autos, porém, há indicativos de que o feito, efetivamente, tramitou pelo rito comum ordinário, não tendo a parte autor optado de forma expressa para que sua demanda cursasse pelo rito da Lei n.



9099/95. Inicialmente, cumpre esclarecer que o ajuizamento de uma ação perante o rito dos Juizados Especiais é uma opção do autor, nos termos do art. 3°, § 3°, da Lei 9.099/95. Compulsando os autos, observo que a autora propôs a presente ação, sem citar em momento algum a Lei n. 9.099/95 em alusão ao rito que pretendia adotar. A oportunidade para decidir o rito cabível é no momento da interposição da ação, não constando na inicial a opção da autora pelo rito próprio dos Juizados Especiais. Além disso, quando do despacho inicial (fls. 18/19) o MM Juiz de Direito expressamente adotou o procedimento ordinário para o trâmite dessa ação. Na sentença proferida (fls. 169/175), porém, o magistrado dispensou o relatório, com fulcro no art. 38 da Lei n. 9.099/95. deixando de condenar a parte ré em custas e em honorários, ante a previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Em seguida, a parte promovida, ora recorrente, ajuizou recurso inominado, endereçada à Turma Recursal do Estado do Ceará (fls. 88/107). Já a parte autora, apresentou recurso de apelação e, logo no início das razões recursais, contende que não fez opção pela tramitação peolo rito da Lei n. 9.099/95. Em Contrarrazões (fls. 117/123), a parte autora reforça que ajuizou a presente ação adotando os procedimentos do Código de Processo Civil, não se podendo aplicar, pois, a Lei n. 9.099/95 ao presente caso. Constata-se, por fim, em certidão de fl.137 da Vara Única da Comarca de Missão Velha, determinou o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará. Sendo assim, aparentemente, entendo que os fatos narrados pela parte autora revelam que a ação proposta seguiu, em realidade, o procedimento comum, restando impossibilitada a mudança do rito neste momento processual. Em se tratando de processo que foi ajuizado e teve trâmite em comarca de vara única (Missão Velha - CE), em que o juízo acumula a competência do Juízo Cível Ordinário e do Juizado Especial Cível e Criminal, impõe-se uma maior cautela na análise a fim



de que esta turma recursal não usurpe a competência recursal cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. É que, em uma primeira análise, estou convencido de que o processo tramitou pelo juízo comum cível da comarca de Missão Velha (CE) e não pelo Juizado Especial Cível daquela comarca, ficando, por óbvio, ressalvado o entendimento que o próprio TJCE fará sobre a sua competência recursal, em função do princípio da kompetenz-kompetenz: "O Princípio da competência sobre а competência (kompetenz-kompetenz), de origem alemã, traduz entendimento que o juízo provocado é o primeiro a examinar sua própria competência, podendo, via de regra, repudiá-la de plano." (STJ - CC 139.519/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017). Assim, pressuposto sendo а competência da jurisdição consequência da garantia constitucional do juiz natural, impõe-se uma análise criteriosa para não usurpar competência recursal do e. TJCE. Assim, pelas razões acima expendidas, estou firmando o entendimento preliminar de que, embora remetido para as turmas recursais, o processo é de competência recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Vejamos: Sabe-se que "[a] competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil." (STJ - RMS 61.604/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020). De maneira que estou convencido de que refoge à competência constitucional das turmas recursais (art. 98, I, da Constituição Federal) o juízo de revisão de sentença proferida pelo juízo comum cível que pertence ao Tribunal de Apelação. A bem da transparência, devo fazer breve referência de que o simples fato de ter sido o feito autuado como "Procedimento do



Juizado Especial Cível", não tem o condão de consolidar a competência dos juizados especiais cíveis que se perfaz com a **opção do autor** e com o consequente tramitar pelo rito específico da Lei n. 9.099/95, o que não ocorreu no caso em apreço. De modo que, ressalvado o superior crivo do e. TJCE, parece-me evidente que o recurso de apelação cível em comento refoge à competência restrita das turmas recursais dos juizados especiais cíveis. Assim posta a matéria, para o fim de não usurpar a competência do e. TJCE, declino da competência para processar e julgar os recursos interpostos, nos termos do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, determinando a sua remessa à e. Corte Estadual a fim de que seja distribuído para uma de suas Câmaras. Intimem-se. Após, remessa com baixa. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. Roberto Viana Diniz de Freitas Juiz Membro e Relator

(TJ-CE - RI: 00500259020208060125 CE 0050025-90.2020.8.06.0125, Relator: Roberto Viana Diniz de Freitas, Data de Julgamento: 19/05/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 19/05/2021) - grifo nosso.

E na verdade, mesmo que não fosse necessário perícia, este tema foi discutido na edição 89 da Jurisprudência em Teses, do STJ de 20 de Setembro de 2017, que esclarece que a escolha entre Justiça Comum ou Juizados formados pela Lei 9.099 é opção do autor, sem poder existir nenhum óbice para que o mesmo escolha. In verbis:

1) O processamento da ação **perante o Juizado** Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

Precedentes: RMS 53227/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; CC 62402/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ



11/10/2007 PG:00283; REsp 280193/ SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJe 04/10/2004 PG:00302; AgRg no Ag 394948/BA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 02/09/2002 PG:00196; REsp 173205/ SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJe 14/06/1999 PG:00204; RMS 52145/RS (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 06/03/2017, DJe 20/03/2017. Íntegra da publicação acostada aos autos. Grifo nosso.

#### 1.4. DA NÃO NECESSIDADE DE CONTRATO

O que se alega a este Ilmo Juízo, é a nulidade do contrato, e portanto, impossível o **consumidor acostar prova diabólica.** 

Conforme Artigo 373, II, do Código de Processo Civil, lemos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

:Jurisprudencialmente, lemos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO **RECURSO** ESPECIAL. **AGRAVO** ΕM **RECURSO** MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE EXIGÊNCIA DE DE **PROVA** NEGATIVA. REEXAME DE **FATOS** Ε PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos



com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)

#### E também:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA UTILIZAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Nos processos envolvendo lide de



consumo, vigorando o princípio da inversão do ônus da prova (artigo 6°, VIII), o que deve prevalecer na seara da distribuição do ônus da prova é o princípio racionalidade ou razoabilidade. Exigir do consumidor prova de que não recebeu ou utilizou cartão de crédito, significa impor ônus, na prática, instransponível. Esse ônus pertence à instituição financeira porque mais habilitada para fazê-lo. 2. Tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus de demonstrar a concretização do negócio jurídico, com a juntada de diversas faturas pagas pelo autor e mídia na qual há diálogo travado pelo autor por meio do canal de atendimento ao consumidor questionando a data do fechamento da fatura, não deve ser declarada inexistente a dívida, sob pena de estar-se admitindo o enriquecimento sem causa.

(TJ-PE - APL: 5007238 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 12/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2019) - grifo nosso

#### Além destas:

(...) Registro, desde já, que se mostrou adequado o posicionamento adotado no Primeiro Grau, sobretudo diante da distribuição do ônus probatório realizada no feito de origem. Não era possível à parte autora constituir prova negativa da relação jurídica, competindo à instituição financeira requerida trazer aos autos documentos hábeis a demonstrar a existência e a regularidade da relação contratual em comento, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe (...)

(TJ-CE - AC: 00297747520178060151 Quixadá, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2022)



Adicionalmente, conforme o CDC, com a alegação verossímil (comprovante dos descontos por documento oficial do INSS) e hipossuficiência da parte autora (clara relação fornecedor - consumidor), há inversão do ônus da prova, garantida nos termos do CDC, é ônus probatório da parte requerida apresentar os devidos documentos e suas validades, conforme já amplamente mostrado na exordial.

Pela inteligência da súmula 1061 do STJ, inclusive temos "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6°, 369 e 429, II)."

Nos termos da **necessidade de esgotar-se as vias administrativas** para poder ser aceito questionamento judicial, não deve prosperar por ofender a própria Constituição Federal e suas garantias de que nenhuma lesão ou ameaça será subtraída da apreciação do Poder Judiciário.

No presente agravo interno as razões trazidas pela parte agravante não acarretam alteração na decisão monocrática. Conforme destacado expressamente, a inexistência de pedido na seara administrativa não enseja a extinção do processo por ausência de interesse processual. As exceções ao princípio da inafastabilidade da jurisdição não se aplicam ao caso concreto.

2. A parte, efetivamente, não demonstrou requerimento extrajudicial regular hábil a ensejar a pretensão resistida da parte demandada; entretanto, tal situação é desnecessária sob a ótica constitucional para fins de ajuizamento da ação. Por consequência, a ausência de pedido administrativo não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a disposição contida no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição



Federal. Portanto, o simples fato de a parte autora não ter realizado pedido na esfera administrativa, não enseja por si só a falta de interesse processual e consequente extinção da ação, sob pena de afronta ao texto constitucional.

(STJ - AREsp: 1936573 RS 2021/0238710-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 20/10/2021) - grifo nosso

E:

PETIÇÃO INICIAL - Indeferimento - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados nos proventos da autora relativamente a contrato (refinanciamento) de empréstimo consignado Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (falta de interesse de agir por ausência de requerimento das pretensões na esfera administrativa) - A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5°, inc. XXXV, da CF)-O processo civil hodierno não é um fim em si mesmo, mas meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário, não podendo o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para qual foi criado Presença do binômio



interesse-utilidade e interesse-necessidade – Extinção afastada - Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10006116520218260400 SP 1000611-65.2021.8.26.0400, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 23/07/2021, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2021)

#### 2. DOS FATOS.

Consta do Extrato Previdenciário da Parte Autora, conforme se confirma do documento anexo, a existência dos empréstimos consignados, vinculados ao benefício previdenciário do INSS

Excelência, o caso é que no atual momento não se sabe se a situação impingida à parte Autora se trata de **FRAUDE** por empréstimo ou refinanciamento **NÃO SOLICITADO** (ausência de manifestação de vontade da parte autora) ou de **falha da Instituição Financeira na prestação de informações** (culminando em vício de vontade da parte autora) no momento da contratação do consignado; pois, a parte autora não reconhece os contratos atualmente vigentes.

Contrato 296458309, data 16/12/2015, 72 parcelas de R\$ 1.651,31.

Em suma, a parte autora está suportando os descontos, os quais lhe causam significativa redução de renda.

Sabe-se que o fornecimento de empréstimo consignado ou refinanciamento destes sem solicitação ou autorização do consumidor, bem como, a omissão de informações na hora da contratação, representa falha no serviço da Requerida, a qual se constitui como Instituição Financeira.

Oportuno, reforçar, que referida situação causada por parte do banco Requerido, causa enorme **revolta e transtorno à parte autora**, pois sente que seus recursos estão sendo furtados.

A parte autora, experimenta de grave transtorno ao judicializar a presente questão para que sua vontade seja respeitada, uma vez que o banco requerido lhe impõe tamanha abusividade, qual seja, arcar com encargos de empréstimos não realizados ou em desacordo com o que contratou.



Estamos diante de uma intrincada e complexa trama de agentes bancários, que usam a mesma informação do clientes e realizam uma verdadeira "ciranda de empréstimos", sempre aumentando a duração dos mesmos, com novas taxa de juros, mantendo o consumidor preso nessa complicada teia de operações, e que nunca vai chegar a um fim.

Às vezes o cliente até faz um empréstimo, mas depois de alguns poucos meses, eles refazem o mesmo empréstimo usando os mesmos dados, sem anuência do cliente, aumentando as parcelas ou a duração das mesmas.

E fazem seguidas vezes, para tentar dificultar o acompanhamento e controle dos órgãos oficiais e do próprio consumidor.

Vilipendiaram em modo contínuo a subsistência dos consumidores e de seus familiares, retirando importantes valores para seus sustentos e dignidade pessoal.

Nesse sentido, busca-se a declaração de nulidade/anulação dos contratos de empréstimos consignados acima mencionados e todos os valores que sejam devolvidos.

#### 3. DA FRAUDE DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

A modalidade de empréstimos consignados é um mecanismo muito utilizado pelas instituições financeiras, diante da elevada segurança do pagamento dos débitos, o que deveria resultar em juros e taxas mais baixas e a facilidade e rapidez na contratação e renovação dos empréstimos.

Contudo, a popularidade e facilidade deste mecanismo também atrai a atenção de fraudadores, que se aproveitam das facilidades propiciadas pelas instituições e da fragilidade técnica, jurídica e econômica dos aposentados para impingir créditos de modo fraudulento ou enganoso.

Para isso, a maioria das operadoras de empréstimos são intermediadas por agentes, chamados correspondentes bancários, os "pastinhas", os quais recebem comissões e lucram com as contratações fraudulentas efetuadas.

Entre os métodos fraudulentos utilizados estão:

Quando o agente utiliza de **promessas** de que o aposentado **"irá receber** de volta juros de empréstimos anteriores", "devolução de valores cobrados a mais" ou outras formas de ludibriação.



Nestes casos, por ser uma pessoa que **não compreende o mercado** financeiro (note que estas fraudes são praticadas em sua maioria contra IDOSOS, que encontram-se em situação de hipossuficiência na relação de consumo) e, acreditando em um método financeiro popular, acaba contratando um empréstimo que não precisa ou que não deseja, ou renovando empréstimos existentes para outros de valores maiores e parcelas estendidas.

À vista disso, o aposentado, ao se deparar com dinheiro em sua conta, quase sempre vindo em boa hora, gasta os valores e só vai se dar conta quando percebe os descontos das parcelas em seu benefício ou salário.

Também há casos de **fraude propriamente dita**, casos em que a contratação ocorre **SEM O CONHECIMENTO** do aposentado, que não recebe o dinheiro, mas vê descontos sendo feitos em sua fonte de renda.

Está fraude tende a ocorrer com o **uso de documentos falsos**, com **dados oriundos de dados cadastrais obtidos em diversas fontes**, especialmente na internet, ou através de dados e informações verdadeiras obtidas por ligações telefônicas e em falsos formulários ou links enviados por e-mail, SMS, **Whatsapp** e outras formas de comunicação, além da abertura de contas em aplicativos de bancos, em nome dos aposentados, para receberem e sacarem imediatamente os valores do empréstimos fraudulento.

E em outros, existe o refinanciamento com o objetivo de "diminuir o valor da parcelas", mas aumentando exponencialmente o número de parcelas sem prévio aviso, o que faz o valor devedor multiplicar sem contrapartida ao consumidor.

#### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Logo de plano, cita-se o artigo 5º da Constituição Federal, que demonstra a especial preocupação do legislador com o consumidor ao declarar através do Inciso XXXII: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

A mesma atenção do legislador pode ser observada no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal.

Evidencia-se que a requerida incidiu em falha na prestação dos serviços, visto que "disponibilizou" serviço não contratado pela parte Requerente,



configurando ato ilícito conforme preconiza o artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor.

É evidente que a prática adotada pela Ré infringe todo e qualquer dispositivo legal. Não há respaldo jurídico para amparar a descabida ação da demandada em simular a contratação de empréstimo consignado pela parte autora sem sequer formalizar um contrato.

Por todo o exposto, é cediço que tal prática não há de prosperar, devendo ser declarada a nulidade dos descontos de plano.

## 4.1. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Requer-se a **aplicação do CDC (Código de Defesa do Consumidor),** conforme autoriza a Súmula 297<sup>1</sup> do STJ, pois, diante da inexistência da contratação de empréstimos consignados, a parte Autora pode ser qualificada como consumidora equiparada – art. 29 do CDC.

Consequentemente, **pugna-se pela inversão do ônus da prova,** conforme o CDC em seu art. 6°, VIII, para que a Instituição Financeira Ré apresente as cópias dos contratos dos empréstimos consignados acima mencionados.

Em tempo, menciona-se que a parte Autora apresentou prova apta a comprovar a existência de empréstimos consignados, nesse sentido, é de fácil acesso ao Requerido trazer aos autos a cópia de tais contratos.

Pugna-se, assim, pela **aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova** com o fim de que o banco Requerido apresente, no mesmo prazo para a resposta, os instrumentos contratuais objetos da presente ação.

# 4.2. DA NULIDADE OU ANULABILIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DOS DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O banco Requerido incidiu em falha na prestação do serviço ao omitir informações sobre os empréstimos disponibilizados (falha na prestação de informações), ou, atribuir refinanciamento, ou, empréstimos consignados ao benefício previdenciário da parte autora, quando ausente o requerimento e vontade desta.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Súmula 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



Tal conduta representa **serviço não contratado pela parte autora**, configurando prática abusiva prevista no CDC, art. 39, III<sup>2</sup> e ferindo o direito básico do consumidor à informação previsto no art. 6°, III.

É de se ressaltar que **não houve anuência e nem ciência prévia da parte autora** quanto aos mencionados contratos nos termos em que se apresentam hoje, constata-se, assim, **causa de nulidade e cancelamento contratual,** a qual pretende-se o reconhecimento pelo presente Juízo.

Nesse sentido, repisa-se, o banco réu ao concretizar uma relação de negócio entre as partes sem o consentimento da parte autora, falhou na prestação de serviços onde ocasionou danos materiais (ao descontar parcelas do empréstimo/refinanciamento não pactuado), devendo tal conduta ser conceituada como cobrança indevida, resultando na repetição em dobro dos valores já descontados.

A situação aqui narrada é *razão de profundo desgosto para a parte Autora*, a qual presencia seus recursos sendo vilipendiados, à mercê de descontos que comprometem a sua subsistência. Portanto, a conduta do réu é ensejadora também de danos morais.

É possível encontrar julgados nos tribunais brasileiros em *situação* análoga a vivenciada pela parte Autora, na qual a instituição financeira foi condenada à indenização por danos morais, conforme segue:

1) TJ-RJ – APELAÇÃO: APL 0173787-77.2014.8.19.0001. Relator Des (a). Teresa de Andrade Castro Neves, julgamento 16/10/2019:

REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. 1. Autora afirma não ter realizado com o réu o refinanciamento de empréstimo consignado, reconhecendo nos autos apenas os contratos originários. 2. Segundo laudo pericial grafotécnico há falsificação nas assinaturas dos refinanciamento. de 3. Os contratos refinanciamento dos empréstimos são inexistentes, logo inexigíveis. 4. Evidente direito do Autor em ver cancelado o refinanciamento dos empréstimos a ele imputados, bem como ser ressarcido em dobro dos valores indevidamente descontados. 5. Dano moral fixado em observância aos parâmetros da razoabilidade proporcionalidade.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; [...].



Precedentes do TJRJ. Manutenção da sentença. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

2) TJSC, Apelação Cível n. 0312643-43.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 06-06-2019:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE **RELAÇÃO** JURÍDICA C/C REPETIÇÃO INDÉBITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR QUE AFIRMA NÃO TER CONTRATADO O CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUZIR PROVA NEGATIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, POR SUA VEZ, NÃO COMPROVA A CONTRATAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO (ART. 186, CC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL **DEVER INDENIZAR** CONFIRMADO. CARACTERIZADO. DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA MODERADO E ADEQUADO AO CASO CONCRETO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AO CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO, SEM IMPLICAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PACTUAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADA PELO BANCO. DESCONTOS REALIZADOS NOS PROVENTOS DO AUTOR QUE NÃO CONFIGURAM, CONTEXTO, ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM **DOBRO** MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. **VERBA** ADVOCATÍCIA FIXADA NA SENTENÇA NO PERCENTUAL MÁXIMO. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

3) TJSC, Apelação n. 0301290-56.2018.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 06-10-2020:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO E RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO DA PARTE AUTORA.

DEMANDANTE QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE



EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTOS **REALIZADOS** SEU EΜ BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RESERVA DE CONSIGNÁVEL RMC. TESE MARGEM ACOLHIDA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA PRÁTICA ABUSIVA DA CASA BANCÁRIA REQUERIDA, CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA ACERCA DA MODALIDADE CONTRATUAL CELEBRADA **ENTRE** PARTES. [...] MANIFESTA PRÁTICA ABUSIVA E VIOLAÇÃO **PROTEÇÃO NORMAS** DE AO **DIREITO** CONSUMIDOR. EXEGESE DOS ARTS. 6°, III E 39, V, DO CDC. RECURSO PROVIDO NO PONTO PARA RECONHECER A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPERIOSO RETORNO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES ENTRE OS LITIGANTES, NOS TERMOS DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REQUERENTE QUE DEVE DEVOLVER O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA QUE DEVE RESTITUIR, DE FORMA ATUALIZADA E SIMPLES, TODA A QUANTIA DESCONTADA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO POSTULANTE A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

"Quando se desvirtua ou se sonega o direito de informação, está-se agindo em sentido diametralmente a boa-fé objetiva, ensejando, inclusive, enganosidade. A informação deve ser clara, objetiva e precisa, pois, do contrário, equivale ao silêncio, vez que influi diretamente na manifestação de vontade do consumidor sobre determinado serviço ou produto corolário da confiança que o consumidor deposita no fornecedor. O banco, ante as opcões de modalidades de empréstimo ao consumidor, sem dotá-lo de informações sobre os produtos, fez incidir um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, quando o interesse do consumidor era simplesmente obter um empréstimo, haja vista que o cartão de crédito nunca foi usado [...]"

Acerca do conteúdo, compreende o STJ, Súmula 479, que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".



Logo, como **não houve anuência e nem ciência prévia** da parte autora quanto aos mencionados contratos, é nulo de pleno direito.

No tocante ao montante de indenização por danos morais, sabe-se que as fraudes existentes nos EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, bem como, a omissão de informações prestadas pelo fornecedor, só têm aumentado nos últimos anos.

Atenta-se também ao fato da Instituição Financeira Requerida ter, por meio de prática abusiva vedada pelo CDC, cometido ato ilícito – atribuir empréstimo, omitir informações – ensejador de dano moral, o qual segundo o Código Civil arts. 186, 187, 927, gera o dever de indenização em prol da parte autora, nesse sentido há julgados:

1) TJSC, Apelação n. 0600107-45.2014.8.24.0071, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 13-08-2020:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO SEGUNDO RÉU. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. REJEIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. INÍCIO DE CONTAGEM DO LAPSO A PARTIR DA DATA DOS ÚLTIMOS EFETUADOS. DESCONTOS PREJUDICIAL DE REPELIDA. MÉRITO. TESE DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REJEIÇÃO. ARGUMENTO DE QUE AGIU COM CAUTELA NA CONFERÊNCIA DOS DADOS E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS. ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A **RESPONSABILIZAÇÃO** CIVIL. **FALSIFICAÇÃO** ASSINATURAS ATRIBUÍDAS AO AUTOR COMPROVADA **PERÍCIA** GRAFOTÉCNICA. **POR APLICAÇÃO** LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E DA TEORIA DO RISCO DA **PRESTAÇÃO** ATIVIDADE. **FALHA** NA DE BANCÁRIA CARACTERIZADA. **CASA** QUE **RESPONDE POR OBJETIVAMENTE FRAUDES COMETIDAS** TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EVIDENCIADA. INEQUÍVOCO **DEVER** DE RESSARCIR OS **VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE** INAFASTÁVEL. DECISÃO ESCORREITA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR



ABALO ANÍMICO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÕES INDEVIDAS BENEFÍCIO **PREVIDENCIÁRIO** DE PESSOA **HIPOSSUFICIENTE** DE Ε IDOSA. **VERBA NATUREZA** ALIMENTAR. **SIGNIFICATIVO PERCENTUAL** (14%)DE DESCONTO QUE PERDUROU POR UM ANO E dez MESES. SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO MERO ABORRECIMENTO. OFENSA À **DIGNIDADE PESSOA** HUMANA. **NEXO** DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MONTANTE FIXADO NA ORIGEM QUE ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DO SANCIONAMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. QUANTUM MANTIDO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A FIM DE QUE INCIDAM A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. ARGUMENTO REPELIDO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO CONSECTÁRIO QUE DEVE SE DAR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1° E 11, DO CPC/2015. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATUAL DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2) TJ-BA APL: 00000801420108050158 BA 0000080-14.2010.8.05.0158, Olegário Monção Caldas, Data Relator: José Julgamento: 17/12/2013, Câmara Cível, Data Quarta de Publicação: 30/01/2014

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS **SUBTRAÇÃO** MORAIS. EXISTENTES. **INDEVIDA** SIGNIFICATIVA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR APOSENTADO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).



VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Nesse sentido, para fixação do valor do dano moral é preciso atentar à **satisfação e compensação do lesado**, bem como ao caráter pedagógico e punitivo ao causador do dano.

Afinal, definir um valor de compensação em forma de indenização por dano moral, **também tem seu efeito social e pedagógico**, pois somente um valor pecuniário de valor significativo irá coibir a instituição requerida, dona de vultoso poderio econômico, de repetir a ação com novos consumidores.

Não arbitrar um valor que influencie em novas decisões da requerida, traria ainda uma maior carga ao judiciário, com novos pleitos destes para que possam ser reparados - além de que, é sabido que menos de 1% dos lesados conseguem recorrer a justiça para ter seus diretos resguardados, deixando uma legião de consumidores sem reparação.

Pelo exposto, pugna-se pela condenação da parte Requerida ao **pagamento** a título de **danos morais** no montante de pelo menos **R\$10.000,00 (cinco mil reais)**, bem como a **repetição do indébito**.

## 4.3. DA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DO STJ – TEMA 1061.

Requer-se a **aplicação da questão de ordem** suscitada no REsp. 1846649 (Tema 1061) do **STJ**, pela qual se entende que é de incumbência da parte Requerida comprovar a legalidade dos contratos questionados, requerendo, se for o caso, a realização de perícia grafotécnica.

Esse vem sendo o entendimento do STJ:

Acompanhado a Questão de Ordem suscitada no REsp 1846649 (Tema 1061) do STJ, ainda pendente de definição: se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).



Pugna-se, assim, no caso de haver impugnação às assinaturas do contrato, aplicação do entendimento citado, sendo dever da instituição Requerida comprovar a autenticidade dos contratos e da assinatura acostada neles.



## 4.4. DA COMPENSAÇÃO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Esse tipo de crime contra o consumidor já esta a alguns anos sendo praticado. E inclusive, as instituições financeiras aprenderam que, ao judicializar contratos unitários, geralmente se define a volta ao status quo da negociação jurídica, ou seja, a devolução das parcelas pagas com a compensação do suposto valor emprestado ao consumidor.

Só que dotado desse conhecimento, os bancos passaram a não aguardar que o valor pago pelo cliente complete o suposto valor liberado, já refazendo a operação com novo número de contrato e às vezes até com outro banco, de forma a usar o conhecimento técnico, com delicadas e complexas operações para obfuscar e invalidar os pleitos de nulidade contratuais baseados em contratos separadamente.

#### Para exemplificar:

- Banco A faz um emprestimo de 80 parcelas de R\$ 100,00 e libera R\$ 4.000 para o consumidor, gerando o contrato 0001.
- Com menos de 40 parcelas, o banco refinancia o valor para banco B, refazendo a divida em mais 80 parcelas de R\$ 100,00, pagando ao banco A o valor, gerando o contrato 0002.
- Ao analisar o contrato 0001, e sabendo que os juizados permitiam a compensação do suposto valor ao consumidor, no final o banco ainda estaria no lucro.
- A mesma coisa ao analisar o contrato 0002.



Portanto, com o ônus probatio sendo das instituições financeiras e de fácil cumprimento pelas mesmas, já que são requeridas em manter os documentos, **requer-se que as promovidas acostem os supostos contratos originais de cada operação, incluindo os dados de origem do mesmo**, com número do contrato original, CET, parcelas, assinatura e todos dados necessários, caso tenham sido fruto de refinanciamento, portabilidade ou qualquer outro meio.

#### 4.5 DA TUTELA ANTECIPADA

#### Em suma:

- A parte autora tem sido prejudicada por ter descontos em seus rendimentos de caráter alimentar havendo perigo de dano ao resultado útil;
- A suspensão de pagamentos não irá afetar em nada a parte requerida, dotada de grande poderio financeiro e que, na eventualidade de ter essa ação negada, pode voltar a cobrar os valores;
- Está bem documentado e confirmado que a probabilidade de direito é evidente;
- Inconteste que os descontos estão acontecendo;
- Não existe risco de inadimplência por se tratar de desconto diretamente do benefício do INSS;

.Desta maneira, requer-se desde já a concessão da tutela de urgência para fim de:

a) Seja deferido a suspensão dos descontos mensais, sob pena de multa diária, que sugerimos ser de R\$ 100,00 / dia;



Diante da probabilidade do direito da parte autora, bem como do perigo de dano irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional, deve ser deferida os pedidos em tutela de urgência.

#### 5. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer:

- a) A concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita** em favor da parte Autora;
  - b) Deferimento da tutela antecipada conforme requerida;
- c) A **citação** do Banco Requerido para que ofereça resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- d) A **inversão do ônus da prova**, intimando-se o Requerido para que, no mesmo prazo para a contestação, traga aos autos as **cópias dos contratos aqui discutidos**;
  - e) Que as partes requeridas acostem no cartório original desta comarca, o **documento comprovando o expresso consentimento** do uso de dados da parte autora, conforme LGPD;
  - f) Ao final, a **procedência total** dos pedidos autorais para:
  - Declarar a **nulidade dos contratos** de empréstimos consignados, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes;
  - Condenar a Instituição Financeira Requerida a devolver em dobro os valores descontados indevidamente junto ao benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária e juros de mora, bem como, que não seja determinada a compensação uma vez que o ato ilícito e inexistente não gera dever de pagamento;
  - Condenar também ao pagamento de indenização de danos morais em favor da parte autora no montante de R\$10.000,00 para cada requerida.
  - Determinar que a Instituição Financeira Requerida arque com as custas e os honorários sucumbenciais no percentual de 20%.
- g) Protesta pela **produção** de todos os meios de **provas** pertinentes e admitidos em direito;



- h) Manifesta-se desde já o não interesse na realização de audiência de conciliação;
  - i) Pela aplicação do tema 1061 do STJ;
- j) Pela **obrigatoriedade** e **juntada do contrato original** no cartório da comarca, com a sua origem especificada caso seja de outro contrato, caso o banco réu opte pela **perícia grafotécnica**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 128.894,32 (valor do contrato + danos morais).

Nesses termos, pede-se deferimento.

Fortaleza, Data Digital

[assinado digitalmente]

Thais Angeloni
OAB/CE 25.695